Parecer nº 0025/2019 – CE – OS nº 0055

Referente ao PLC nº 004/2019 que "Acrescenta o inciso IX ao artigo 51 e altera a redação do inciso II do artigo 54 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que "Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências."

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco.

Relator: Deputado Dep. Silvio Fávero

I - Relatório

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, foi colocada em pauta no dia 15/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 07/03/2019, sendo encaminhada e recebida no dia 20/03/2019 para este Núcleo.

Submete-se a esta ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

A propositura em pauta visa modificar da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que trata sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O nobre Parlamentar traz a seguinte justificativa para a proposição:

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NADE ALMT

GDR

"O presente projeto tem como objetivo adequar à legislação estadual com o Código Florestal (Lei 12.651/12) no tocante a isenção da reposição florestal de matéria prima não madeireira.

Tendo em vista que a lenha não pode ser processada em materiais como "tábua, prancha, forro" ou em outro subproduto de madeiras em Tora, ela enquadra-se em matéria prima não madeireira e, portanto não é devida a exigência da reposição florestal desta matéria prima proveniente do plano de exploração florestal.

Segundo estudos, cada hectare desmatado gera cerca de 300m³ de lenha, que atualmente são queimados a céu aberto, devido aos altos custos, gerando um notável impacto ambiental, pois este descarte gera poluição.

Ressalta-se que a isenção da reposição florestal e da taxa florestal para a lenha com destinação comercial não gerará qualquer impacto financeiro negativo ao Estado, que na verdade deixa de arrecadar, posto que os produtores valem-se da previsão do art. 55 da Lei Complementar nº 233/05 comprando crédito no registro de reposição, com o intuito de se desonerarem dos custos.

A alteração aumentará a arrecadação dos cofres públicos, além de fomentar o comércio, gerando de empregos, por meio de um desenvolvimento sustentável, uma vez que a lenha pode ser aplicada de diversas formas, inclusive como fonte de energia."

Grifo nosso

Com a composição dos autos e transcorrido o trâmite, estes foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

GDR

II - Análise

Preliminarmente há que se tratar da questão acerca da competência da Comissão Especial, sobretudo no que diz respeito à análise de proposta de Projeto de Lei Complementar.

Estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, de acordo com o Art. 372, combinado com o Art. 305 e Parágrafo único, o seguinte:

> *Art. 372 – São Comissões Especiais às constituídas para:*
> *I – Emitir parecer:*
> *a) nos casos previstos neste Regimento Interno;*
> *b) nas propostas de emenda á Constituição Estadual;*
> *c) nos vetos à proposição de lei;*
> *d) nos pedidos de instauração de processo por crime de responsabilidade;*
> *II – Proceder estudo sobre matéria determinada ou desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.*
>
> *Art. 305 - Os projetos de Códigos, Leis Orgânicas, Leis Complementares, Estatutos e Consolidações, depois de considerados objeto de deliberação, serão disponibilizado para os Gabinetes dos Deputados por meios eletrônicos.*
> *Parágrafo único - A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as Lideranças Partidárias, Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao mérito e à sua conveniência.*

Tendo em vista a decisão de que a matéria, nos termos do Art. 305 e também do Art. 372 do Regimento Interno da Casa de Leis, ser objeto de avaliação desta Comissão Especial, opto por, honrado com

a promoção dos autos até este relator, proferir de já minha análise e submeter o parecer aos meus pares.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, sobre o assunto não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema, apenas a Lei Complementar que se propõe modificação.

Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão Especial.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Submete-se a esta o Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, o qual "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017 e dá outras providências.".

Conforme segue:

Comissão Especial – CE
Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, CPA, CEP 78049-90, Cuiabá, Mato Grosso.
Telefone (65) 3313-6914 | E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

Art. 1º Fica acrescentado o inciso IX ao art. 51 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"IX – matéria- prima proveniente de plano de exploração florestal".
Art. 2º Fica alterado o inciso II do artigo 54 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"II – até 0,10 (dez centésimos) UPF/MT por estéreo de lenha, quando não houver destinação comercial, restando isentos da taxa prevista no caput deste artigo, os estéreos de lenha para fins comerciais."
Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O presente Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, tem por finalidade isentar da reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que venham a se prover de matéria-prima proveniente de plano de exploração florestal. Visa também conceder ao proprietário rural, quando este desejar o cancelamento do Termo de Responsabilidade de Averbação de Floresta Manejada averbado na matrícula do seu imóvel, que a taxa seja de até 0,10 (dez centésimos) UPF/MT por estéreo de lenha, quando não houver destinação comercial, restando isentos da taxa, os estéreos de lenha para fins comerciais.

Para a correta apreciação do mérito é desejável que conheçamos alguns conceitos abordados pelo presente projeto. Começamos pela Reposição Florestal. Segundo Braga apud Sabbag (2011)[1], a primeira manifestação legislativa que demonstra a preocupação com o uso das florestas data de 1906, quando foi incluído um apêndice focado na conservação. O Instituto Nacional do Pinho, em 1941, foi onde primeiro surgiu a proposta de reposição da floresta de rendimento em proporções

[1] BRAGA, Lucas Palma Perez. O Papel da Reposição Florestal para a Cadeia de Bioenergia: um estudo de caso para estimativa de carbono em Piracicaba – SP. Dissertação de Mestrado apresentada à Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" da Universidade de São Paulo. Piracicaba, 2011.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE ALMT

determinadas com a mesma espécie abatida. O instituto figurava como órgão apto a realizar a reposição por meio do recolhimento de um valor correspondente a realizar programas de cooperação com proprietários (fomento florestal).

No entanto, foi somente em 1965, com o Código Florestal (Lei 4.771/65) que a reposição florestal é melhor regulamentada, apesar da redação final ter sido feita em 2006, pela Lei nº 11.284.

O artigo 19 do antigo Código Florestal estabelecia:

> *Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.*
> *§ 1o Compete ao Ibama a aprovação de que trata o caput deste artigo:*
> *I - nas florestas públicas de domínio da União;*
> *II - nas unidades de conservação criadas pela União;*
> *III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.*
> *§ 2o Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:*
> *I - nas florestas públicas de domínio do Município;*
> *II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;*
> *III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.*
> *§ 3o No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.*

A regra para cumprimento da reposição florestal obedecia aos critérios estabelecidos nos artigos 20 e 21 do Código de 1965:

> *Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grande quantidades de matéria prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.*
>
> *Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.*
>
> *Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.*
>
> *Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.*

O novo Código Florestal manteve a regra do antigo quanto a exigência da reposição florestal, com algumas pequenas modificações, resumidas em seu artigo 33:

> *Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:*
> *I - florestas plantadas;*

Comissão Especial – CE
Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, CPA, CEP 78049-90, Cuiabá, Mato Grosso.
Telefone (65) 3313-6914 | E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE ALMT

II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;
III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;
IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.
§ 1o São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.
§ 2o É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:
I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial
II - matéria-prima florestal:
a) oriunda de PMFS;
b) b) oriunda de floresta plantada;
c) c) não madeireira.
d) § 3o A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.
e) § 4o A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

Basicamente, a modificação do atual Código concentrou-se em recepcionar a regra de competência dos órgãos ambientais definidas na Lei Complementar 140/11[2], e, por isso, não estabeleceu as matérias que competem a cada órgão no que se refere à reposição florestal, deixando

[2] BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE ALMT

claro, ainda, que a reposição será efetivada no Estado de origem na matéria-prima.

A Lei 12.651 cria, ainda, a possibilidade de isenção da reposição florestal, como os casos de utilização de costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial, matéria-prima florestal oriunda de PMFS, oriunda de floresta plantada ou não madeireira.

Verifica-se, assim, que a forma de cobrança da reposição florestal pode variar de Estado para Estado, por se tratar de competência supletiva, embora os limites devam ser observados, bem como as regras atinentes à norma geral, que é o próprio Código Florestal, o qual prevalece em caso de confronto com normas estaduais ou municipais.

Um dos limites observados pela Lei é a própria exigência de plantio de espécies nativas. Outra é a isenção prevista no novo Código. Assim, apesar dos Estados serem dotados de competência para exigir o cumprimento da reposição florestal, e inclusive, legislar sobre a matéria, necessita, obrigatoriamente[3], obedecer ao que for estabelecido no Código Florestal.

Neste o intuito, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA trás que a reposição florestal é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.

O IBAMA reforça que são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

[3] Soares, L. S. V. e Aguiar, A. A. M. L.. Os limites da obrigação da reposição florestal e o seu alcance aos novos proprietários: inaplicabilidade da obrigação *in propter rem* à imóveis com supressão vegetal preexistente. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. MA. 2017

Importante ressaltar que o responsável por explorar vegetação em terras públicas, bem como o proprietário ou possuidor de área com exploração de vegetação, sob qualquer regime, sem autorização ou em desacordo com essa autorização, fica também obrigado a efetuar a reposição florestal.

Quanto ao Plano de Exploração Florestal, este pode ser definido com o conjunto de planejamentos e técnicas de extração florestal ou da vegetação nativa, adaptadas às condições da floresta e aos objetivos sociais e econômicos do seu aproveitamento. O objetivo deste plano,é orientar a supressão forma a assegurar o aproveitamento dos recursos, e compreende o documento necessário à supressão da vegetação para conversão de uso do solo.

No Estado de Mato Grosso, aprovado o Plano de Exploração Florestal – PEF, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente expedirá a Autorização de Exploração Florestal, permitindo a supressão total ou parcial da vegetação da área passível de conversão, excetuadas as espécies com restrição de corte[4].

No tocante aos "produtos não madeireiros", para alguns autores o termo é insatisfatório porque pode excluir importantes recursos como combustível da madeira e madeira de pequeno diâmetro para construção. Por outro lado, pode haver má interpretação desse conceito e serem incluídos na definição outros produtos como por exemplo a polpa da madeira.

Dessa forma o termo "produtos não madeireiros da floresta" e termos similares, como: "menores", "secundários" e "non-timber" (no sentido de madeira para construção), surgiram como expressões para o vasto aparato de produtos, animais e vegetais, que não se refiram à

[4] Art. 23 da Lei Complementar n° 233, de 21 de dezembro de 2005 que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE ALMT

madeira derivada das espécies arbóreas da floresta. Assim, produtos não madeireiros podem ser coletados da floresta, produzidos como plantas semi domesticadas em plantios ou em sistemas agroflorestais, ou produzidos em graus variados de domesticação. O seu "status" de selvagem ou semi domesticado os distinguem dos plantios agrícolas estabelecidos, tais como cacau, borracha ou café[5].

Entretanto, para Cherkasov (1988)[6], todos os produtos que crescem e são colhidos em áreas florestais, e que não são resultantes da atividade agrícola (cereais, forragem, etc), horticultura, criação de gado, produção de peixes em açudes ou represas na floresta, deveriam representar uma categoria especial, de manejo especializado, ainda que sejam obtidos a partir de recursos não madeireiros (por exemplo, plantio de sementes).

Segundo Wickens (1991)[7], produtos não madeireiros da floresta podem ser definidos como todo o material biológico (que não madeira roliça de uso industrial e derivados de madeira serrada, placas, painéis e polpa de madeira) que podem ser extraídos por exemplo, de ecossistemas naturais ou de plantios manejados, e serem utilizados para uso doméstico ou comercial, ou dotados de uma significância social, religiosa ou cultural específica.

Beer & Modermott (1989), citados por Mok (1991)[8], definem produtos não madeireiros como sendo todo material biológico obtido em ecossistemas florestais natural ou artificial, exceto a madeira.

Assim, os produtos florestais não madeireiros são recursos naturais provenientes de ecossistemas nativos, sistemas agroflorestais ou

[5] Santos, A. J. dos; *et al.* Produtos Não Madeireiros: Conceituação, Classificação, Valoração e Mercados. Revista Floresta 33(2) 215-224

[6] Cherkasov, A.. Classification of non-timber resources in the USSR. In: Acta Bot. Fennica,136:3-5. Helsinki: 1988.

[7] Wickens, G. E.. Management issues for development of non-timber forest products. In: Unasylva, 42(165): 3-8. 1991.

[8] Mok, S. T.. Production and promotion of non-wood forest products. In: 10º Congrès Orestier Mondial, Revue Forestière Française, Hors série no 6. Anais...Paris: p. 103-111. 1991

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
NADE
ALMT

cultivos, que não sejam madeira, como: frutos, castanhas, óleos, resinas, látex, fibras, ceras, folhas, fungos, mel silvestre, sementes, cortiça, taninos, forragem e até mesmo, ampliando o conceito, recursos da fauna, serviços ambientais, entre outros[9]. Esses produtos são muito utilizados como fármaco, alimento e na fabricação de artesanato[10].

Outra questão abordada pela presente propositura é o Termo de Responsabilidade de Averbação de Floresta Manejada, mais especificamente quando do pedido de cancelamento de averbação, conhecido como "desaverbação". Esse termo grava à margem matrícula do imóvel, nos termo de regulamento notarial, que existe na propriedade o compromisso de manter a vegetação nativa, com exploração em regime de Plano de Manejo Florestal.

A averbação ou o compromisso de averbação são elementos obrigatórios dos projetos a serem autorizados pelo órgão ambiental[11] para execução de manejo florestal, e nesta modalidade a matéria prima proveniente é isenta da reposição florestal.

Feitas estas considerações, vimos que a primeira parte do PLC, em seu artigo 1°, tem por finalidade isentar da reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que venham a se prover de matéria-prima proveniente de plano de exploração florestal. Tal modificação na Política Florestal do Estado de Mato Grosso é temerosa, pois ataca o fundamento da reposição florestal, visto que esta tem por objetivo a manutenção do estoque de matéria prima florestal, justamente em virtude da exploração realizada no Plano de Exploração Florestal.

[9] Santos, A. J. [et al.]. (2003). Produtos não madeireiros: conceituação, classificação, valoração e mercados. *Revista Floresta, 33*(2), 215-224.
[10] Gonçalo, J. E. (2006). Gestão e Comercialização de Produtos Florestais Não Madeireiros (PFNM) da Biodiversidade no Brasil. Anais... XXVI ENEGEP. Fortaleza/CE, p.9.
[11] Art. 18 da Lei Complementar n° 233, de 21 de dezembro de 2005 que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NADE ALMT

GDR

Ainda que parte do processo de exploração resulte em produtos não madeireiros, como explica a justificativa do nobre parlamentar, considerar que todo material proveniente do Plano de Exploração fique isento de reposição é tornar inexequível e ineficaz o instituto da reposição previsto na norma estadual e na norma federal.

Neste contexto, os incisos III e IV do art. 51 da Politica Florestal[12] já autorizam a isenção da reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que venham a se prover de resíduos oriundos de desmatamento autorizado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, tais como raízes, tocos e galhadas e resíduos provenientes de atividade industrial, como costaneiras, aparas, cavacos e similares.

No artigo 2° deste PLC, é proposto conceder ao proprietário rural, quando este desejar o cancelamento do Termo de Responsabilidade de Averbação de Floresta Manejada averbado na matrícula do seu imóvel, que a taxa seja de até 0,10 (dez centésimos) UPF/MT por estéreo de lenha, quando não houver destinação comercial, restando isentos da taxa, os estéreos de lenha para fins comerciais.

Em que pese a diminuição do valor da taxa de 0,75 para 0,10 (dez centésimos) UPF/MT por estéreo de lenha que não seja dada destinação comercial atenda uma demanda do setor, a isenção da reposição florestal quando do cancelamento do Termo de Responsabilidade de Averbação de Floresta Manejada deve ser analisado de maneira mais cuidadosa.

Quando a lei obriga a reposição florestal para a supressão de vegetação que não esteja revestida de técnicas sustentáveis e que tem por meta a conversão do uso do solo, busca incentivar o manejo Florestal Sustentável e ao mesmo tempo compensação do volume de matéria-prima

[12] Lei Complementar n° 233, de 21 de dezembro de 2005 que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Comissão Especial – CE
Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, CPA, CEP 78049-90, Cuiabá, Mato Grosso.
Telefone (65) 3313-6914 | E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.

Ao solicitar o cancelamento do Termo de Responsabilidade de Averbação de Floresta Manejada a área deixa de estar revestida das garantias e restrições que a averbação em tela enseja, e assim não esta mais coberta pelo benefício disponibilizado no inciso I do art. 51 da LC n°233/20015, tão pouco da isenção prevista §2° art. 33 da lei 12.651/2012.

Portanto, diante do exposto tendo em vista todas as razões aqui relacionadas, opino pela REJEIÇÃO da proposta apresentada no Projeto de Lei Complementar n° 04/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n° 004/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em de de 2019.

GDR

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 04/2019 - Parecer nº 0025/2019
Reunião da Comissão em 13 / 08 / 19
Presidente:
Relator:

Voto Relator: Dep. Silvio Favero
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	
Membros	